

Regulamento Eleitoral e de Referendos Internos da Ordem dos Biólogos

Com a entrada em vigor o novo Estatuto da Ordem dos Biólogos, através da Lei n.º 159/2015 de 18 de setembro, torna-se necessário que os regulamentos vigentes se adaptem às normas legais previstas no Estatuto.

Com efeito, nos termos do n.º 3 do Artigo 3.º da Lei n.º 159/2015, a Ordem dos Biólogos deve aprovar os novos Regulamentos no prazo de 180 dias, contados da data da entrada em vigor do novo Estatuto, sendo que, de acordo com o n.º 2 do mesmo Artigo 3.º, até que esses novos Regulamentos sejam aprovados, mantêm-se em vigor os Regulamentos atuais, desde que não contrariem o disposto no novo Estatuto.

Assim, e para dar pleno cumprimento ao estabelecido legalmente, disponibiliza-se de seguida o Regulamento Eleitoral e Referendário.

PARTE I

Regulamento Eleitoral

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Duração dos mandatos

Os mandatos para os órgãos da Ordem têm a duração de quatro anos e só podem ser renovados por uma vez, para as mesmas funções.

Artigo 2.º

Condições de elegibilidade

1. Só podem ser eleitos para órgãos da Ordem os membros efetivos, ou honorários que tenham sido efetivos, com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2. Só podem ser eleitos para o cargo de bastonário os biólogos com, pelo menos, 10 anos de exercício profissional.
3. O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos da Ordem é incompatível entre si.
4. Nenhum membro pode ser eleito para o exercício simultâneo de dois cargos em órgãos da Ordem, no mesmo mandato, exceto para cargos nas direções dos Colégios de Especialidade.

Artigo 3.º

Data das eleições

1. As eleições para os órgãos da Ordem realizam-se, até ao final do mês de março, na reunião ordinária da assembleia geral do ano a que dizem respeito.
2. As eleições ocorrerão no mesmo dia para todos os órgãos, havendo obrigatoriamente mesas de voto nas Delegações Regionais para os órgãos a eleger.
3. O local e o horário de funcionamento das assembleias eleitorais e das secções de voto são fixados pela Comissão Eleitoral e são anunciados pelos meios de divulgação da Ordem.
4. O horário de funcionamento referido no número anterior tem de estar compreendido entre as 8 horas e as 20 horas.
5. Caso a hora de encerramento não seja a mesma em todas as assembleias eleitorais e secções de voto, as urnas só podem ser abertas a partir das 21 horas do Continente, iniciando-se então a contagem de votos.

Artigo 4.º

Voto

1. Apenas os membros com inscrição em vigor na Ordem têm direito de voto.
2. O voto é secreto, podendo ser exercido presencialmente, por via eletrónica num sistema devidamente identificado para o efeito, ou por correspondência desde que seja salvaguardado o sigilo inerente ao ato eleitoral.
3. Cada membro só poderá exercer o seu voto por um único meio.

Artigo 5.º

Comissão Eleitoral

1. Os atos respeitantes ao recenseamento, apresentação de listas, fixação da data e sufrágio são da competência de uma Comissão Eleitoral.
2. A Comissão Eleitoral é constituída pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que preside, por um representante do Conselho Diretivo e por um representante de cada uma das listas concorrentes, podendo ser assessorados por representantes das Comissões Eleitorais dos Colégios de Especialidade e das Delegações Regionais.
3. Até 75 dias antes do fim do mandato dos órgãos em exercício, o Presidente da Comissão Eleitoral marcará por edital e fará publicar nos órgãos da Ordem a data das eleições.
4. Até 60 dias antes da data marcada para as eleições, a Comissão Eleitoral verificará os cadernos eleitorais elaborados pelo Conselho Diretivo em funções.
5. Os atos eleitorais respeitantes aos órgãos regionais serão acompanhados por um grupo eleitoral composto por dois elementos designados pelo Conselho Diretivo e um elemento representante da Delegação Regional em funções.

Artigo 6.º

Competências

À Comissão Eleitoral compete:

- a) Confirmar a correção dos ficheiros de inscritos e determinar a fixação os cadernos eleitorais;
- b) Apreciar as reclamações relativas aos cadernos eleitorais;
- c) Verificar a regularidade das candidaturas apresentadas;
- d) Proceder a fiscalização do processo eleitoral;
- e) Apreciar as reclamações relativas ao processo eleitoral.
- f) Apreciar as reclamações relativas ao apuramento dos resultados das votações.

Capítulo II

Recenseamento

Artigo 7.º

Direito de voto

1. Só têm direito de voto os membros efetivos, ou honorários que tenham sido efetivos, a título individual, com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.



2. Caso a inscrição não se encontre em vigor, a situação poderá ser regularizada depois da afixação dos cadernos eleitorais até à data prevista no artigo 8.º alínea 4.º, elaborando a secretaria da Ordem os necessários aditamentos àqueles cadernos.

Artigo 8.º

Cadernos eleitorais

1. Os cadernos eleitorais são organizados por nome e número de cédula profissional.
2. Até 45 dias antes do ato eleitoral estarão disponíveis, simultaneamente na sede da Ordem e nas Delegações Regionais, os cadernos eleitorais para a eleição dos órgãos nacionais e das Direções dos Colégios de Especialidade.
3. Os cadernos eleitorais para os órgãos regionais estarão disponíveis nas respetivas sedes das Delegações Regionais, no prazo previsto no número anterior.
4. Para exercer o seu direito ao voto os membros efetivos deverão ter a sua situação regularizada até ao 40º dia anterior ao ato eleitoral.

Artigo 9.º

Reclamações do recenseamento

1. As reclamações contra a inscrição ou omissão de qualquer biólogo nos cadernos eleitorais são dirigidas, por escrito, ao presidente da Comissão Eleitoral, no prazo de dez dias após a data da sua afixação.
2. A Comissão Eleitoral apreciará as reclamações, sem recurso, no prazo de três dias.

CAPÍTULO III

Das Candidaturas

Artigo 10.º

Apresentação das candidaturas

1. Poderão candidatar-se aos órgãos da Ordem todos os biólogos que reúnam os requisitos previstos no artigo 7.º.
2. À Direção dos Colégios de Especialidade apenas poderão candidatar-se os biólogos inscritos no respetivo Colégio.
3. Para o cargo de Presidente de Colégio de Especialidade é necessário ter um título da área de especialidade e exercer atividade profissional na área do mesmo.



4. A eleição para os órgãos da Ordem depende da apresentação de candidaturas ao presidente da mesa da assembleia geral.
5. As candidaturas para órgãos nacionais ou regionais são subscritas, respetivamente, por um mínimo de 50 ou 20 biólogos que se encontrem em situação regular.
6. As candidaturas à Direção dos Colégios de Especialidade são subscritas por um mínimo de 10 biólogos membros do respetivo colégio e que se encontrem em situação regular.
7. As candidaturas devem conter a identificação dos biólogos subscritores e dos candidatos, a indicação dos candidatos a cada órgão e o respetivo programa de ação.
8. Não poderá haver candidatos integrados em mais do que uma lista para o mesmo órgão.

Artigo 11.º

Listas de candidatura

As listas de candidaturas, individualizadas para cada órgão, deverão dar entrada na Sede Nacional até ao 35º dia anterior à data designada para as eleições, podendo as listas para os órgãos regionais ser entregues nas respetivas Delegações Regionais.

CAPÍTULO IV

Do Sufrágio

Secção I

Do Ato Eleitoral

Artigo 12.º

Envio dos boletins de voto aos eleitores

1. Até 20 dias antes da data fixada para a realização do ato eleitoral são enviados a cada eleitor os boletins de voto correspondentes às candidaturas apresentadas, acompanhados de sobrescrito endereçado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral. No caso de estar disponível o voto eletrónico, serão enviados os boletins de voto apenas aos membros que o solicitem.
2. Os boletins de voto são, ainda, postos à disposição dos eleitores nas Delegações Regionais pela mesa da assembleia eleitoral, no dia das eleições, no local onde se procede à votação.

3. No caso de deterioração ou extravio do voto por correspondência, os serviços administrativos da Ordem fornecem uma segunda via do voto, contra a subscrição, pelo membro, de declaração, sob compromisso de honra, em que o mesmo declare o sucedido com o voto.

Artigo 13.º

Assembleia geral eleitoral

1. A assembleia geral eleitoral funciona em secções de voto, uma em cada Delegação Regional.
2. A convocatória da assembleia geral eleitoral fixa o horário e o período de funcionamento das secções de voto.

Artigo 14.º

Mesas de voto

1. As Mesas de Voto serão constituídas por um Presidente e dois Secretários, designados pela Comissão Eleitoral, os quais deverão estar no pleno gozo dos seus direitos.
2. Em cada Delegação Regional funcionará a respetiva Mesa de Voto.
3. Haverá três urnas em cada Mesa, sendo uma para os boletins de voto destinados aos órgãos nacionais, outra para os órgãos regionais e uma terceira para os Colégios de Especialidade.

Artigo 15.º

Verificação da urna

No início do ato eleitoral o Presidente da Mesa de Voto abrirá e mostrará cada urna vazia aos eleitores e restantes membros da mesa, após o que a selará e se dará início às operações de voto.

Artigo 16.º

Ato eleitoral

1. Ao comparecerem, os eleitores, identificar-se-ão perante o Presidente mediante a apresentação da cédula profissional e de documento de identificação válido, com fotografia, e ser-lhe-ão entregues os boletins de voto.
2. Após votação secreta os eleitores entregarão os seus boletins de voto dobrados em quatro, de forma a ocultar o voto expresso, sendo um para os órgãos nacionais, um para o Colégio de Especialidade e outro para os órgãos regionais.

Artigo 17.º

Voto presencial

Introduzidos os boletins de voto nas respetivas urnas pelo Presidente, proceder-se-á à descarga do nome do eleitor no caderno eleitoral.

Artigo 18.º

Voto por correspondência

1. O voto por correspondência tem de ser expedido de modo a dar entrada na sede nacional até à hora de encerramento das mesas de voto.
2. O voto por correspondência será também dobrado em quatro e enviado dentro do sobrescrito branco sem outro conteúdo, fechado, sem quaisquer dizeres ou marcas no exterior, o qual será encerrado dentro de um segundo sobrescrito dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
3. No voto por correspondência o boletim é encerrado em sobrescrito, acompanhado de carta com a assinatura do votante, reconhecida nos termos legais.
4. Os sobrescritos e a carta a que se referem os números anteriores serão de modelo próprio e serão enviados a cada um dos eleitores, nos termos do artigo 12.º deste Regulamento.
5. No caso de o voto por correspondência chegar à sede nacional antes do dia estipulado para a eleição, deverá ser registada a sua entrada pelos serviços de secretaria, devendo ser ordenados por número de cédula e guardados em cofre, disponibilizando o respetivo registo aos delegados das listas ou candidatos concorrentes.
6. Os delegados das listas ou candidatos concorrentes podem acompanhar o descarregamento dos votos chegados por correspondência.

Artigo 19.º

Voto por via eletrónica

1. O voto eletrónico poderá ser efetuado, desde que estejam criadas condições de segurança que assegurem o seu carácter secreto e direto.
2. Os procedimentos técnicos tendentes a permitir a votação eletrónica serão certificados e auditados para o efeito por entidade externa devidamente credenciada, a quem serão transmitidos pelos órgãos da Ordem as informações e os dados relativos aos membros eleitores estritamente necessários para o efeito.
3. Os boletins de voto serão eletrónicos, neles devendo constar as listas admitidas a sufrágio.

4. Os boletins de voto eletrónicos constarão de uma página na internet criada especificamente para o efeito, com acesso reservado através do portal eletrónico da Ordem, nos termos descritos no Artigo seguinte.
5. O apuramento dos resultados do voto eletrónico será feito no momento do sufrágio eleitoral.

CAPÍTULO V

Do Apuramento do Sufrágio

Artigo 20.º

Contagem dos votos

1. Terminado o período de votação, o presidente da Mesa de Voto de cada Delegação Regional procederá de imediato à abertura das urnas e ao apuramento dos resultados.
2. Após as contagens, o presidente procede à leitura dos boletins de voto, que são anotados pelos secretários.
3. Os votos nulos ou brancos são rubricados pelo presidente. São considerados votos nulos os boletins de voto com mais de um quadrado assinalado ou que sejam preenchidos incorretamente.
4. Após o apuramento dos resultados é lavrada a respetiva ata e afixados os resultados provisórios entrados nas urnas, nas respetivas Delegações Regionais.

Artigo 21.º

Ata

1. Da ata de cada Delegações Regionais deverá constar o número de votantes, de boletins de voto entrados e de votos nulos ou brancos, o resultado da votação e a sua discriminação segundo o nível a eleger, eventuais reclamações e suas decisões e qualquer outra ocorrência que se tenha verificado.
2. A ata é assinada por todos os membros da Mesa de Voto, salvo recusa justificada, que dela deve constar.

Artigo 22.º

Apuramento dos votos

O apuramento dos resultados das mesas de voto é conferido pela Comissão Eleitoral.

Artigo 23.º

Envio de documentação

Até ao final do dia útil seguinte ao sufrágio, os Presidentes das Mesas de Voto remeterão à Comissão Eleitoral, em lotes, lacrados e devidamente separados, os boletins de voto acompanhados pela ata, caderno eleitoral e demais documentos.

Artigo 24.º

Abertura dos votos por correspondência

1. A Comissão Eleitoral reunirá na sede da Ordem até ao final do 2.º dia útil subsequente ao sufrágio e, na presença da Presidente da Mesa da Assembleia Geral, procederá à abertura de todos os sobrescritos recebidos para o exercício do direito de voto por correspondência.
2. Depois de inutilizar todos os sobrescritos exteriores, verificará se foram cumpridos todos os requisitos estipulados no artigo 20.º, após o que fará a descarga nos cadernos eleitorais.
3. Finda esta operação, procederá à abertura dos sobrescritos que contêm os boletins de voto dobrados em quatro, retirá-los-á e introduzi-los-á nas urnas.

Artigo 25.º

Abertura das urnas

Efetuada essa operação, as urnas serão abertas e proceder-se-á ao apuramento geral, somando os votos por correspondência aos votos recebidos nas Delegações Regionais.

Artigo 26.º

Publicitação de resultados

Efetuada o escrutínio, a Comissão Eleitoral procederá à elaboração de uma ata final, após o que proclamará os candidatos eleitos e fará divulgar os resultados finais nos órgãos oficiais da Ordem, até 3 dias subsequentes.

CAPÍTULO VI

Dos Colégios de Especialidade

Artigo 27.º

Comissão Eleitoral dos Colégios de Especialidade

1. Os atos respeitantes ao recenseamento, apresentação de listas, fixação da data e sufrágio são da competência de uma Comissão Eleitoral dos Colégios de Especialidade.
2. A Comissão Eleitoral dos Colégios de Especialidade é constituída por um representante da Direção de cada um dos Colégios de Especialidade.
3. Até 75 dias antes do fim do mandato dos órgãos em exercício, o Presidente da Comissão Eleitoral dos Colégios de Especialidade marcará por edital e fará publicar nos órgãos da Ordem a data das eleições.
4. Até 60 dias antes da data marcada para as eleições, a Comissão Eleitoral dos Colégios de Especialidade verificará os cadernos eleitorais elaborados pelo Conselho Diretivo em funções.
5. Os atos eleitorais respeitantes às Direções dos Colégios de Especialidade serão acompanhados por dois elementos designados pelo Conselho Diretivo e um elemento representante da Comissão Eleitoral dos Colégios de Especialidade.

Artigo 28.º

Competências

À Comissão Eleitoral dos Colégios de Especialidade competirá:

- a) Confirmar a correção dos ficheiros de inscritos e determinar a fixação os cadernos eleitorais;
- b) Apreciar as reclamações relativas os cadernos eleitorais;
- c) Verificar a regularidade das candidaturas apresentadas;
- d) Proceder a fiscalização do processo eleitoral;
- e) Apreciar as reclamações relativas ao processo eleitoral.
- f) Apreciar as reclamações relativas ao apuramento dos resultados das votações.
- g) Elaborar a ata final;
- h) Proclamar os candidatos vencedores no dia do sufrágio.

CAPÍTULO VII

Da Tomada de Posse

Artigo 29.º

Tomada de posse

1. A tomada de posse dos órgãos eleitos, nacionais e regionais, bem como das Direções dos Colégios de Especialidade, será conferida até 30 dias depois da respetiva proclamação, e será formalizada no livro de posse.
2. Compete à Mesa da Assembleia Geral dar posse aos órgãos eleitos para os cargos da Ordem.

CAPÍTULO VIII

Da Impugnação

Artigo 30.º

Impugnação do ato eleitoral

1. O ato eleitoral pode ser impugnado, com fundamento em infrações estatutárias ou processuais, no prazo de cinco dias após o apuramento final dos resultados.
2. As reclamações devem ser dirigidas, por escrito, ao presidente da Comissão Eleitoral Nacional, ou ao presidente da mesa da assembleia eleitoral competente, que decide, sem recurso, no prazo de cinco dias.
3. Se for julgada procedente alguma reclamação, o presidente da Comissão Eleitoral Nacional ou o presidente da mesa da assembleia eleitoral interessada convoca nova assembleia eleitoral, para repetição do ato eleitoral, a realizar no prazo máximo de 21 dias, com os mesmos candidatos e cadernos eleitorais.
4. À repetição da votação aplicam-se as normas do presente regulamento que, pela sua própria natureza, não devam considerar-se prejudicadas.

PARTE II

Referendos internos

Artigo 31.º

Objeto dos referendos internos

1. A Ordem pode realizar, a nível nacional, referendos internos aos seus membros, com carácter vinculativo, destinados a submeter a votação as questões que o conselho diretivo considere suficientemente relevantes e com interesse para a profissão.
2. As questões a constar dos referendos devem ser formuladas com objetividade, clareza e precisão, de forma a serem respondidas com “sim” ou “não”.
3. As questões referentes a matérias que o presente Regulamento cometa à competência deliberativa de qualquer órgão nacional, só podem ser submetidas a referendo interno mediante autorização desse órgão.

Artigo 32.º

Organização dos referendos internos

1. Cabe ao conselho diretivo fixar a data do referendo interno, as questões a apreciar e organizar o respetivo processo.
2. O teor das questões a submeter a referendo interno é divulgado junto de todos os membros da Ordem e deve ser objeto de reuniões de esclarecimento e debate.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração às questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas por escrito ao Conselho Diretivo, durante o período de esclarecimento e debate, por membros da Ordem devidamente identificados.
4. No caso da proposta de alteração às questões ser aceite, deverá a conselho diretivo reformular as mesmas.
5. A matéria submetida a referendo interno deve ser subscrita por um mínimo de 3% dos membros efetivos da Ordem no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objeto de alteração.
6. Cada referendo recairá sobre uma só matéria.
7. Nenhuma matéria submetida a referendo pode comportar mais de três perguntas que, por sua vez, não podem ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas.

Artigo 33.º

Efeitos

1. O efeito vinculativo do referendo interno depende de o número de votantes ser superior a metade dos membros efetivos inscritos nos cadernos eleitorais.
2. Quando se trate de projetos de propostas relativos à dissolução da Ordem, a aprovação carece do voto expresso de dois terços dos membros inscritos nos cadernos eleitorais.
3. Os resultados dos referendos internos são divulgados pelo Conselho Diretivo após a receção dos apuramentos parciais.

Artigo 34.º

Exceções

1. Não pode ser convocado nenhum referendo no período de tempo de três meses anterior às eleições na Ordem e até à tomada de posse dos órgãos nacionais ou regionais, com exceção dos Colégios de Especialidade.
2. O referendo não pode envolver aumento de despesas ou diminuição de receitas constantes do orçamento aprovado.

PARTE III

Disposições Finais

Artigo 35.º

Este regulamento entra em vigor após a sua aprovação em Assembleia Geral e publicação na página da Ordem dos Biólogos.